

FEITO:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

PORTARIA N.º 96/2017 SECULT.GAB/SECULT.UCP/SECULT.UCP.ASD

OBJETO:

ESTABELECE NORMAS ADICIONAIS PARA O MECENATO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

IMPUGNANTE:

ARTISTAS E AGENTES CULTURAIS QUE SUBSCREVEM

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que, muito embora não haja previsão específica na Portaria n.º 96/2017, acerca de impugnação administrativa, o pedido será recebido e analisado com amparo no art. 5.º, XXXIV, “a” da Constituição Federal.

II – DA ANÁLISE DAS QUESTÕES FORMULADAS

Pontualmente, serão analisadas as 10 (dez) questões formuladas:

- 1) As legislações aplicáveis estão previstas na Portaria n.º 96/2017. Enfatizamos que o acesso a informação já é garantido pela própria Constituição Federal.
- 2) O art. 2.º, § 1.º, inciso VI da Portaria n.º 96/2017, documento normativo, deve ser observado pelos interessados para participação do Mecenato 2017.
- 3) A indicação de verba não permite à Administração Pública a avaliação da planilha orçamentária considerando os quantitativos e preços unitários. Desse modo, o art. 2.º, § 2.º, III, deve ser observado pelos interessados para participação do Mecenato 2017.
- 4) A prática da auto remuneração é conduta vedada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, quando trata de transferência voluntária de recursos, devendo os interessados observar art. 2.º, § 2.º, IV da Portaria n.º 96/2017, para participação do Mecenato 2017.
- 5) O art. 2.º, § 2.º, VI quando refere-se a aplicação de projetos fora do âmbito do Município de Joinville, considera a execução do projeto. Não impedindo que o

proponente cultural beneficie o Município com a vinda de eventos e/ou artistas de outras localidades, através de intercâmbio

- 6) A Lei 8.666/93 e a modalidade concurso não são aplicáveis para o caso em questão.
- 7) A comprovação de domicílio deverá ser realizada mediante a juntada de documentos hábeis para comprovar o vínculo familiar conforme cada caso.
- 8) O mencionado Decreto somente conceitua a contrapartida social, devendo os interessados observar o art. 6.º, “i”, III no que diz respeito a previsão da contrapartida social nos projetos apresentados.
- 9) A Lei 8.666/93 não é aplicável ao caso em questão. O proponente deverá comprovar a compatibilidade dos preços apresentados no projeto, com aqueles praticados no mercado.
- 10) A Lei 8.666/93 não é aplicável ao caso. Contudo, a Portaria estabelece regras, inclusive prazo, para recursos administrativos que devem ser observadas pelos interessados em participar do Mecenato 2017.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, principalmente em homenagem ao princípio da legalidade decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do pleito mantendo na íntegra os termos já publicados da Portaria n.º 96/2017.


José Raulino Esbiteskoski
Secretário